



019inf13 – HMF

**INFORMATIVO 19 / 2013**  
**INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI 12.741/12, SOBRE ESCLARECIMENTO DE**  
**TRIBUTAÇÃO EM**  
**DOCUMENTOS FISCAIS AO CONSUMIDOR**

A lei 12.741, de 10/12/2012, que “dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal” (art. 150. (...) § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços) em sua redação original, tem vigência a partir de 10/06/2013.

No entanto, hoje a Casa Civil da Presidência da República divulgou “NOTA DE ESCLARECIMENTO SOBRE A LEI 12.741/2012- 10/06/2013”. Disse que; *“Diante das várias demandas recebidas para determinação de tempo de adaptação à Lei 12.741/2012 e considerando sua complexidade, o governo federal encaminhará ao Congresso Nacional, nesta semana, proposta que amplia em um ano o prazo para aplicação das sanções e penalidades previstas. Nesse período, o poder público promoverá orientações educativas a respeito do conteúdo da matéria. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará o processo de elaboração da proposta de regulamentação da Lei e sua fiscalização.”*

De qualquer maneira, aproveitamos para reproduzir texto a este respeito, constante do Manual de Direito sobre Instituições de Educação, cuja leitura exige prudência e análise de cada caso concreto:

*A nova norma aplica-se a todos os fornecedores, inclusive entidades sem fins lucrativos e tem duas partes relevantes:*

*Na primeira parte, há um detalhamento; “Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda. § 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber. § 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda. § 3º Na*

hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial. § 4º (VETADO). § 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes: I – Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); IV – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); V – (VETADO); VI – (VETADO); VII – Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – (PIS/Pasep); VIII – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) ”.

*Na segunda parte há, simplesmente, uma alteração no Código de Defesa do Consumidor: “Art. 6º – São direitos básicos do consumidor: (...) III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, TRIBUTOS INCIDENTES e preço, bem como sobre os riscos que apresentem ”.*

*O parágrafo acima é importante, pois simplifica e permite até mais transparência ao consumidor.*

*Acreditamos que a nova lei não obriga a restrição apenas aos tributos diretos exemplificados e nominados. Estes são os mínimos para o ramo de ensino, cuja maior tributação está em folha de salários. Os estabelecimentos podem apresentar mais tributos, especialmente se tal exposição for mais esclarecedora do que a ocultação.*

*A nova lei diz ainda que: “art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos ”.*

*No caso dos estabelecimentos de ensino, uma ideia é apresentar os números ou percentuais decorrentes dos itens 1.2, 1.4, 2.5, 2.6, 7.1 e 7.2 do Decreto 3.274, que regulamenta a Lei de Anuidades Educacionais.*

*Não vemos necessidade de discriminar cada tributo, podendo haver informação do(s) valor(es) ou percentuais totais. A propósito, sempre houve controvérsia quanto à nota fiscal ser um direito exigível pelo consumidor ou não, apesar das leis 1.521 e 12.007. Ainda persiste a obscuridade quanto à obrigatoriedade de emissão de nota fiscal como “Direito do Consumidor” (Direito Tributário são outros quinhentos, mais complicados).*

Brasília, 10 de junho de 2013

Henrique de Mello Franco Valério Alvarenga Monteiro de Castro

OAB-DF 23.016

OAB-DF 13.398